## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011586-75.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Stefani Fernandes Luiz
Requerido: Elisa Barbosa de Carvalho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Sustenta a autora que na ocasião dirigia uma motoneta e ao acionar a sinalização de seta para entrar em outra pista foi atingida por automóvel conduzido pela ré, que vinha atrás.

A ré em contestação não refutou a versão apresentada pela autora e tampouco procurou eximir-se da responsabilidade pelo evento.

Ademais, ela própria admitiu quando da elaboração do Boletim de Ocorrência de fls. 05/12 que não percebeu que a autora "estava para entrar em outra via e que face isto aconteceu o acidente" (Histórico da Ocorrência –

fl. 11).

Esse cenário conduz à conclusão de que a culpa imputada à ré não foi negada por ela ou afastada sequer por indícios, de sorte que deve ser proclamada para fins de definição de sua obrigação em reparar os danos que provocou.

Resta então delimitá-los.

Sobre o assunto, a postulação vestibular desdobrase em dois pleitos, a saber, o ressarcimento por danos materiais e por danos morais.

Quanto aos primeiros, estão cristalizados na planilha de fl. 23 e respaldados nos documentos de fls. 13/18.

A ré em contestação impugnou genericamente esses documentos, exceção feita aos de fls. 17/18 porque não seriam aptos à comprovação do prejuízo da autora pela inutilização de um telefone celular.

Reputo que assiste razão a ela a esse respeito.

Isso porque não extraio dos autos lastro consistente a firmar convicção de que a autora portava na oportunidade um aparelho de telefonia celular e que ele deixou de funcionar em decorrência do acidente noticiado.

Nada foi coligido a propósito (ressalvo por oportuno que as testemunhas inquiridas nenhuma alusão teceram em prol da autora) e assim é forçoso admitir que a autora não se desincumbiu a contento do ônus que lhe pesava para atestar o seu prejuízo no particular.

Os demais itens da planilha de fl. 23, ao contrário, devem ser mantidos, seja porque estão em consonância com documentos ofertados, seja porque não foram objeto de impugnação específica e concreta da ré, como seria imprescindível.

Quanto aos danos morais, não os tenho por

caracterizados.

Consta da petição inicial que a autora ficou impossibilitada de frequentar e participar de aulas, o que lhe "causou preocupação e grandes problemas psíquicos" (fl. 03, segundo parágrafo).

Foi além para declinar que "no caso em tela, a ocorrência do dano moral é evidente, tendo em vista que a Autora foi privada de sua rotina, experimentando uma série de sofrimentos em decorrência do acidente" (fl. 03, quinto parágrafo), destacando também que permaneceu imobilizada.

Todavia, não há provas seguras de quanto tempo a autora permaneceu privada de locomoção, a exemplo das graves consequências que isso poderia ter-lhe causado.

Significa dizer que a autora não demonstrou os problemas psíquicos que teria experimentado ou a dimensão do impacto que a modificação de sua rotina lhe trouxe.

Não é demais lembrar que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não

sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque inexistem dados sólidos de que renderam ensejo a abalo de vulto a ela.

Assinalo, porém, que a proclamação da litigância de má-fé da autora não se revela possível à míngua de base sobre o indispensável elementos subjetivo à sua configuração.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 556,85, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA